

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-68.2020.6.21.0066 / 0066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA OLIVEIRA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora MARIA TEREZINHA OLIVEIRA, referente às Eleições de 2020 no município de NOVA SANTA RITA/RS.

A sentença aprovou as contas com ressalvas com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois “a irregularidade quanto às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não foi sanada, pois o fato de ter efetuado o saque integral dos valores da conta do FEFC sem ter demonstrado, devidamente, a regularidade e lisura no uso dos recursos de natureza pública ao realizar o pagamento das despesas em espécie, (...) importa em descumprimento às regras de uso de recursos para a realização de gastos eleitorais (arts. 35, §11, II, §12, 38, Incisos I a V, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019), configurando, assim, falha que compromete a regularidade das contas, fundamento apto a ensejar a desaprovação das contas.” Foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00, pois “não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.”

Irresignada, recorreu o prestadora.

Em suas razões recursais, afirma que a “candidata, por desconhecimento da legislação, sacou integralmente o valor de R\$ 1.000,00 oriundo do FEFC. Ocorre que esta comprovou nos autos todas as despesas com a campanha eleitoral. A candidata gastou R\$ 825,00 com despesas de pessoal, conforme contrato de prestação de serviços (ID 108019224), bem como, gastou R\$ 175,00 com combustíveis (ID 67753381).” Sustenta que não é o caso de devolução integral do valor, pois somente estaria irregular a despesa com combustível no valor de R\$ 175,00, pois “não há o CNPJ da candidata no recibo”.

Não lhe assiste razão.

As despesas realizadas pela recorrente com recursos públicos oriundos do FEFC não foram adequadamente comprovadas, uma vez os pagamentos ocorreram sem observância do disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual exige que os pagamentos sejam feitos por algumas das formas ali previstas. No caso, a candidata realizou o saque integral dos valores e realizou o pagamento em espécie.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o

posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa a utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, não há como afastar as irregularidades apontadas, que totalizam R\$ 1.000,00, uma vez que o pagamento em espécie não permite verificar se os valores correspondentes beneficiaram os prestadores dos serviços informados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 1.000,00** ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.